



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 1.341 E 1.342, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque que *dispõe sobre a dispensa de perícias para a requisição dos benefícios gerados por lei aos portadores de deficiências físicas e mentais.*

#### PARECER Nº 1.341, DE 2010 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, tem a finalidade de dispensar os deficientes visuais e os cegos funcionais de se submeterem a perícia para a requisição de benefícios estabelecidos em lei. A dispensa dar-se-á quando, por manifesta vontade do requerente, a condição de pessoas com deficiência constar no seu Registro Geral. É o que determina o *caput* do art. 1º da proposição.

Os três parágrafos desse artigo estabelecem, respectivamente, que:

- cabe à autoridade competente para a emissão do Registro Geral determinar os procedimentos periciais para a identificação da deficiência;
- a junta pericial poderá abster-se de registrar a deficiência, nos casos em que houver possibilidade de reversão do quadro clínico;

- a evolução do quadro clínico é motivo para que a junta pericial reveja a decisão tomada nos termos do § 2º.

O art. 2º é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor cita as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, principalmente quando demandam benefícios concedidos por lei e cuja fruição depende da comprovação da sua condição especial, mediante a realização de perícias. Aponta, também, o contra-senso que caracteriza a exigência de múltiplos exames, em diferentes órgãos burocráticos, para a identificação de uma condição já consolidada e irreversível.

O PLS nº 330, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que deverá iniciar o exame da matéria, e à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

As leis brasileiras concedem alguns benefícios às pessoas com deficiência e exigem que a condição seja atestada mediante avaliação médica ou exame médico-pericial. Em alguns casos, as exigências são definidas em normas infralegais. É o caso, por exemplo, da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministério da Saúde (MS) e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), que exige a participação de psicólogo na avaliação de deficiência intelectual e de autismo, quando destinada a instruir processo para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis.

Auxílio-doença, pensão, aposentadoria por invalidez e benefício de prestação continuada são exemplos de outros benefícios direcionados à pessoa com deficiência, cuja manutenção depende de exames médico-periciais periódicos. Mesmo nos casos, como tetraplegia ou deficiência mental severa, o beneficiário não pode se eximir dessa exigência.

Para inscrição em concurso público nas cotas previstas em regulamento, a pessoa com deficiência é também obrigada a apresentar laudo médico atualizado que comprove a sua condição. Essa exigência de atualização do laudo faz com que, a cada inscrição, o candidato tenha de se submeter a nova avaliação médica.

Todavia, não é só no atendimento das exigências por parte das instituições públicas que a pessoa com deficiência enfrenta dificuldades. A apresentação de laudo médico é necessária, muitas vezes, na área privada. Para o gozo do direito ao passe livre em transporte coletivo interestadual e para a admissão em empresas privadas com mais de cem empregados, a apresentação de laudo também é exigida. Assim determinam as Leis nºs 8.899, de 29 de junho de 1994, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O mérito do projeto em apreciação é inegável. A medida proposta evita que pessoas com deficiências irreversíveis tenham que se submeter a novos exames médico-periciais sempre que demandarem benefícios estabelecidos em lei. Contudo, a proposição necessita de algumas alterações para adequá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

As avaliações médicas periódicas das condições que motivaram a concessão de benefícios previdenciários são determinadas pela Lei nº 8.213, de 1991, enquanto que os exames destinados a constatar deficiências são objeto da Lei nº 8.742, de 1993. Portanto, as medidas propostas pelo PLS nº 330, de 2008, devem ser instituídas mediante alterações dessas leis.

Outro aspecto do projeto que merece reparos refere-se ao alcance da medida proposta. Nos termos do art. 1º, os deficientes visuais e os cegos funcionais seriam os únicos beneficiados. Outras pessoas em condições semelhantes, muitas delas com deficiências também graves continuariam sujeitos às exigências. Essa restrição deve ser eliminada, com a finalidade de estender a dispensa a todas as pessoas com deficiências irreversíveis. Ademais, há

discordância entre o art. 1º e a ementa do projeto: esta faz referência às pessoas com deficiências físicas e intelectuais, enquanto o artigo restringe a dispensa aos deficientes visuais.

Outra consequência do enunciado do art. 1º, que deve ser evitada, é a dispensa das pessoas com deficiências irreversíveis de se submeterem a perícias para quaisquer finalidades. Essa dispensa irrestrita causaria sérios transtornos nos âmbitos previdenciário e social, pois a concessão de aposentadoria e pensão por invalidez, de auxílio-doença, de acréscimo de 25% sobre proventos de pessoas que necessitam da assistência permanente de outra pessoa e do benefício de prestação continuada não pode prescindir de uma avaliação médico-pericial. Também nesse aspecto, o projeto precisa ser alterado, com a finalidade de evitar que eventualmente pessoas aptas para o trabalho valham-se da condição de pessoas com deficiência permanente, porém não incapacitante, para se eximirem da perícia para a concessão desses benefícios.

Outra medida determinada pelo projeto – o registro da condição de pessoa com deficiência na carteira de identidade ou registro geral – merece consideração especial. Trata-se de uma medida passível de questionamentos quanto à constitucionalidade, por discriminação. O mais adequado seria a emissão, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou por serviço de saúde competente, de um cartão ou atestado que comprove a condição, com validade indeterminada quando constatada deficiência irreversível. Ainda no que diz respeito à carteira de identidade, o projeto determina que cabe à autoridade competente providenciar os procedimentos periciais destinados à identificação da deficiência. Essa determinação também é passível de questionamentos quanto à constitucionalidade, pois exige a criação de juntas médicas periciais nos órgãos estaduais de identificação civil.

Afora esses, não vislumbramos outros indícios de inconstitucionalidade, visto que os incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição Federal estabelecem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, e proteção e integração social das pessoas com deficiência. A proposição atende, também, aos requisitos que conferem juridicidade à lei e aos dispositivos regimentais pertinentes à iniciativa e à tramitação de proposições legislativas no âmbito do Senado Federal.

A fim de adequar o PLS nº 330, de 2008, à boa técnica legislativa e evitar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade, apresentamos substitutivo que promove as necessárias alterações.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008, na forma do seguinte:

#### **EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330 , DE 2008**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiências permanentes, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por leis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 21.** .....

.....  
§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o *caput*. (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço público de saúde ou por junta médica da previdência social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica quando o exame destina-se à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.

§ 2º A deficiência permanente a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”

**Art. 3º** O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 101.** .....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata o *caput*.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame destina-se a:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;

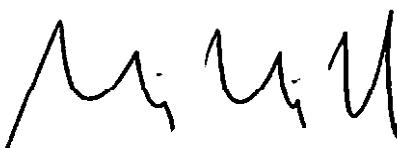
II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (NR)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE /5/07/09, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>Flávia Vetter</i>
RELATOR:	<i>Flávia Vetter</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)</b>	
FLÁVIO ARNS	1 – JOÃO PEDRO <i>João Pedro</i>
FÁTIMA CLEIDE	2 – SERYS SHHESSARENKO <i>Serlys Shheksen</i>
PAULO PAIM	3 – MARCELO CRIVELLA <i>Marcelo Crivella</i>
ALOIZIO MERCADANTE	4 – MARINA SILVA <i>Marina Silva</i>
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL) <i>José Nery</i>	5 – MAGNO MALTA <i>Magnu Malta</i>
<b>PMDB/PP</b>	
VAGO	1 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
GERSON CAMATA	2 – ROMERO JUCÁ
VAGO	3 – VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	4 – MÁO SANTA
PAULO DUQUE	5 – LEOMAR QUINTANILHA
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
JOSÉ AGRIPIÑO	1 – HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 – JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 – MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 – ADELMIR SANTANA <i>Ademir Santana</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	5 – VAGO
CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>	6 – MÁRIO COUTO
VAGO	7 – PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
<b>PMB</b>	
VAGO	1 – SÉRGIO ZAMBIASI
<b>PDT</b>	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Presidente</i>	1 – JEFFERSON PRAIA

**PARECER Nº 1.342, DE 2010**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador MÁO SANTA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, diferentemente do que dispõe a ementa, pretende dispensar a perícia médica exigida para a concessão de benefícios garantidos em lei aos portadores de **deficiência visual ou cegueira funcional**.

Composto de apenas dois artigos – neles incluída a cláusula de vigência –, a proposição estabelece que os deficientes visuais e cegos funcionais sejam dispensados de perícias para a requisição de benefícios estabelecidos em lei. De acordo com o projeto, essa dispensa só é válida quando o cidadão tem a condição de deficiente registrada na Carteira de Identidade, cabendo à autoridade que emite esse documento determinar os procedimentos periciais para a identificação da deficiência.

Na verdade, o projeto transfere para os órgãos emissores do Registro Geral do cidadão a tarefa de proceder à perícia e de identificar os casos que merecem, ou não, os benefícios governamentais.

Para tanto, o órgão emissor da Carteira de Identidade deverá compor uma junta pericial capaz de decidir pelo benefício ou abster-se de registrar a deficiência visual ou a cegueira funcional, quando identificar a possibilidade de reversão do quadro clínico. Tal determinação consta do § 2º do art. 1º do PLS 330, de 2008, em exame.

Nesses casos, a junta pericial poderá rever sua decisão, mediante comprovação de evolução do quadro clínico relativo à deficiência visual ou à cegueira funcional.

Na justificação, o autor enfatiza que os procedimentos hoje exigidos seriam contrários ao princípio administrativo da economia processual. Ressalta que as pessoas são submetidas a múltiplas perícias

paralelas, em órgãos burocráticos diferentes, para a constatação, identificação e o reconhecimento da mesma deficiência que motiva os pedidos de benefícios. Por essa razão, entende que a proposta do PLS nº 330, de 2008, é uma contribuição para amenizar as dificuldades enfrentadas pelos milhares de cidadãos portadores de deficiência visual.

A proposição foi avaliada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que concluiu seu relatório com voto pela aprovação da matéria na forma de substitutivo. Agora na Comissão de Assuntos Sociais, será apreciada em caráter de decisão terminativa.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outras coisas, sobre assistência social, proteção e defesa da saúde.

Também estão atendidos, no projeto, os requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Lembramos, a propósito, que o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal (CF) prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social da pessoa com deficiência.

No que diz respeito ao objeto da proposição, como bem enfatizou o relatório da CDH:

“As leis brasileiras concedem alguns benefícios às pessoas com deficiências e exigem que a condição seja atestada mediante avaliação médica ou exame médico-pericial. Em alguns casos, as exigências são definidas em normas infralegais.”

Auxílio-doença, pensão, aposentadoria por invalidez e benefício de prestação continuada são exemplos de outros benefícios direcionados à pessoa com deficiência, cuja manutenção

depende de exames médico-periciais periódicos. Mesmo nos casos gravíssimos, como tetraplegia ou deficiência mental severa, o beneficiário não pode se eximir dessa exigência.”

Assim, concordamos com o parecer da CDH quanto ao inegável mérito da proposição. Afinal, a medida evita que a pessoa com deficiência irreversível submeta-se a novos exames médico-periciais sempre que buscar benefícios estabelecidos em leis. Concordamos, também, com a observação daquele colegiado quanto à necessidade de alterações no projeto de maneira a adequá-lo ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Segunda a referida norma, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Merecem também reparos a redação da ementa; a restrição do público alvo aos deficientes visuais; a dispensa irrestrita da perícia que causaria sérios transtornos nos âmbitos previdenciário e social; e o registro na carteira de identidade ou registro geral. Por essa razão, é imprescindível apresentar novo texto que reúna as alterações necessárias – texto adequadamente redigido e aprovado na CDH.

### III – VOTO

Em face do exposto, concluímos este relatório com voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente , Presidente

*Rosalba Ciarlini*  
*(Márcio Scandiff)*, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

*Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: SENADOR MÃO SANTA

TITULARES	SUPLENTES
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b>	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- BELINI MEURER (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)

**MAIORIA (PMDB e PP)**

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB) <i>Regis Fichtner</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC) <i>Relator Mão Santa</i>	5- GERSON CAMATA (PMDB)

**BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**

ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>(Presidente)</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
NÍURA DEMARCHI (PSDB) <i>Quintalos</i>	4- JOSÉ BEZERRA (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Marisa Serrano</i>
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)

**PTB**

MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
----------------------	----------------

**PDT**

JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE <i>Anhor</i>
-------------	-----------------------------------

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2008**

*Entenda n.º 1 - CDH (Art. 7º, Título I)*

<b>TITULARES</b>						<b>SUPLENTES</b>					
		SIM	NAO	AUTOR	ABSTINÇAO			SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB) (vago)						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X					2- CESAR BORGES (PR)	X				
PAULO PAIM (PT)	X					3- EDUARDO SUPlicY (PT)					
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X					4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					
FATIMA CLEIDE (PT)						5- BELINI MEURER (PT)	X				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X					6- (vazio)					
RENATO CASAGRANDE (PSB)						7- JOSE NERY (PSOL)					
PMDE, PP						Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)						2- ROMERO JUCA (PMDB)					
GILVAM BORGES (PMDB)	X					3- VALDIR RAUZI (PMDB)					
REGIS FICHTNER (PMDB)						4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					
LEONAR QUINTANILHA (PMDB)						5- GERSON CAMATA (PMDB)					
MÃO SANTA (PSC)	X					Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	1- HERACLITO FORTES (DEM)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)						2- JAYME CAMPOS (DEM)					
ADELMIR SANTANA (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
ROSALBA CIARLINI (DEM)						4- JOSE BEZERRA (DEM)	X				
EFRAIM MORAIS (DEM)						5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)					
NIURA DEMARCHI (PSDB)	X					6- MARISA SERRANO (PSDB)	X				
FLÁVIO ARNS (PSDB)						7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)					
FLEXA RIBEIRO (PSDB)											
PAPALEO PAIS (PSDB)											
PTB											
MOZARILDO CAVALCANTI											
PDT											
JOÃO DURVAL											

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010.

CBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 04/08/2010

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS N° 330 DE 2008  
Fls. 47

*Ricardo*  
Senadora ROSALBA CIARLINI - DEM  
PRESIDENTE

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiências permanentes, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por leis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 21.** .....

.....  
§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o *caput*. (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço público de saúde ou por junta médica da previdência social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica quando o exame destina-se à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.

§ 2º A deficiência permanente a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”

**Art. 3º** O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 101.** .....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata o *caput*.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame destina-se a:

- I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;
- II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;
- III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (NR)"

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2010.

  
Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**TÍTULO III  
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

---

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

### **LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994.**

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual

---

### **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**Art. 21.** O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

**§ 1º** O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

**§ 2º** O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

**Art. 40.** Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

---

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**Art. 101.** O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

---

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. N° 129/10-PRES/CAS

Brasília, 1º de setembro de 2010.

**Senhor Presidente,**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008, que “Dispõe sobre a dispensa de perícias para a requisição dos benefícios gerados por lei aos portadores de deficiências físicas e mentais”, de autoria do Senador Cristovam Buarque.**

**Atenciosamente,**

  
**Senadora ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, dc 10/09/2010.